

**TEKNA**

Tecnologia em manutenções

À

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação

NestaRef.: Pregão Presencial n.º 009/2014 - Processo n.º 001-000.482/2013Objeto: contratação de empresa especializada, para prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos do Setor de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal.Abertura: às 10:00 hs do dia 26 de março de 2014.

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A TEKNA - TECNOLOGIA EM MANUTENÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o número 09.300.558/0001-67, Inscrição Estadual no Distrito Federal sob o número 07.620.937.001-77, isenta de Inscrição Municipal, com sede no SIA, Quadra 4C, nº 51, Sala 309, Edifício SIA Center Sul II – SIA em Brasília-DF, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, mui respeitosamente, à conceituada presença deste douto Pregoeiro, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, no parágrafo segundo do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e no subitem 14.1 do supracitado Edital, interpor, tempestivamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

referente ao Processo Licitatório em epigrafe, pelas razões de fato e de direito adiante declinados, a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital que comprometem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e sugerir alterações importantes, pois se trata de algo fundamental e básico para analisar as condições técnicas das licitantes para a execução do objeto em voga, requerendo ao Sr. Pregoeiro que a receba no efeito suspensivo, isto é, adie a data de realização da licitação, previamente fixada até o julgamento final do presente recurso de impugnação.

Tel/Fax: +55 (61) 3233-5989

SIA - Quadra 4-C, nº 51 - Sala 309 – Edifício SIA Center Sul II – SAI
Brasília – DF – CEP.: 71.200-045

www.teknamed.com.br

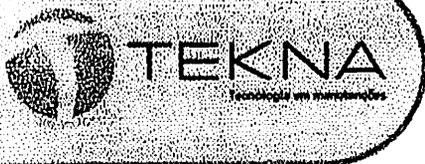


Salienta-se que as alterações propostas, de forma alguma prejudicarão as licitantes, ao contrário, apenas darão qualidade à competição e permitirão que, empresas com comprovada qualificação, possam participar do certame, garantindo a boa execução do futuro contrato e evitando prejuízos financeiros e sociais ao órgão licitante.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Consoante cediço, toda e qualquer licitação rege-se pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, norma cogente que, indiscutivelmente, submete a Administração Pública a observá-la quando da realização de qualquer certame.
2. O particular tem total liberdade para adquirir, alienar ou locar bens, diferentemente da administração pública, que voltada para o interesse coletivo, vê-se obrigada a licitar com assento no axioma da competição justa e igualitária.
3. A Licitação é, portanto, o antecedente necessário do contrato administrativo e seu instituto jurídico encontra fundamento no art.37, XXI da atual Carta Política Federal e na Lei nº 8.666/93.
4. Em singela análise, trata-se de um arcabouço de princípios e regras gerais que impõem à Administração a forma de selecionar aquele a quem contratará obras, serviços, compras e alienações. Em outras palavras, nenhuma contratação pública haverá de existir sem que o administrador se debruce sobre os aspectos legais definidos nos 126 artigos da Lei nº 8.666/93.
5. Nesse sentido, vale transcrever o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que, segundo o Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 5ª edição, pág. 54, "apresenta especial relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei", pois este "consagra os princípios norteadores da licitação":

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifos nossos)



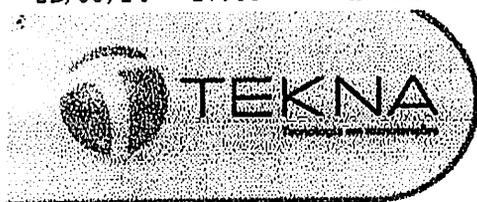
6. A ora impugnante, interessada em participar da licitação em tela, adquiriu o Edital a fim de apreciar as condições comerciais, de execução dos serviços e demais exigências editalícias.

7. Ocorre que, infelizmente, após análise das exigências habilitatórias, constatou-se que o supracitado Edital sublimou aspectos legais de extrema relevância a qualquer certame, já que deixou de incluir exigências imprescindíveis à garantia de uma boa contratação por parte da Administração, em virtude da introdução, pela Emenda Constitucional nº 19/98, de um dos princípios basilares e norteadores da atividade administrativa moderna, o da eficiência, configurando Edital eivado de vício insanável e ilegal, não possibilitando a competitividade leal necessária ao certame. Destarte, para dar cumprimento a tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

8. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio "qualidade e eficiência", objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de complexidade e de vulto tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

9. Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho que diz, em relação ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no



art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações').

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009., p. 75/76)". (grifos nossos)

10. Evidentemente que o Edital deve estar compatível com o objeto licitado, ou seja, se o ato convocatório impôs determinado requisito formal este deve estar alinhado ao objeto a ser contratado para que o mesmo possa ser cumprido pelas licitantes interessadas e até mesmo para que não restrinja a participação de tais licitantes com exigências esdrúxulas, sem sentido ou sem nenhum nexos com o objeto licitado.

11. Por outro lado, deixar de exigir requisito formal, previsto em lei, pode levar à Administração a contratar mal, além de estimular à concorrência desleal, permitindo que licitantes sem a menor qualificação técnica e/ou financeira participe do certame e fazendo com que a Administração arque com as consequências da sua omissão durante a execução do futuro contrato.

12. A Impugnante pretende participar do certame mencionado. Acontece que os senhores agentes públicos, integrantes da Comissão de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CL/DF, deixaram de incluir documentos de habilitação basilares, determinados por lei, ou que dão margem a falsificação; exigências vitais, previstas nas legislações pertinentes, relacionadas à qualificação técnica das licitantes, gerando, assim, possibilidades de interpretações diversas quanto à apresentação de documentação de habilitação; bem como a participação de empresas que não são do ramo de atividade do objeto ou, o que é pior, que estejam exercendo suas atividades ilegalmente.

13. A presente Impugnação não possui objetivo de alterar o Edital para beneficiar a ora Impugnante, nem tampouco para prejudicar as concorrentes, mas sim para que o douto Pregoeiro elimine tais vícios do Edital, permitindo que todas as licitantes interessadas possam competir em regime de igualdade, de isonomia, quanto julgamento de suas documentações de habilitação apresentadas, em especial as



relacionadas à qualificação técnica das licitantes, além de propiciar o maior número possível de empresas interessadas e qualificadas, que é justamente o objetivo maior da Lei nº 8.666/93.

14. À luz dessas considerações preliminares, a Impugnante pede vênias para indicar os pontos do presente Edital que estão sendo aqui impugnados e que merecem serem alterados ou carecem de maior objetividade e clareza em sua elaboração, os quais seguem abaixo.

DAS RAZÕES

I - DO PREFÁCIO

15. Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

16. É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382):

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

17. Portanto, conforme dita a melhor doutrina, acaso a presente Impugnação seja aceita pela autoridade que subscreveu o Edital, o impugnante permanecerá na licitação sem atender aquela condição irregular; ao invés, a presente Impugnação deverá subir para decisão da autoridade superior, o que acreditamos não ser o caso. De todo modo, importa frisar e repetir que acaso esse Pregoeiro entenda por não acolher tal Impugnação, desde já requer-se o envio da mesma à Autoridade imediatamente superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, sob pena de responsabilização pessoal.

18. Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados.



II – DA TEMPESTIVIDADE

19.A Impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, e, ainda, está em consonância com o que estipula o item 14.1 do Edital, onde se tem estabelecido como prazo até 02 (dois) dias úteis da data da sessão pública fixada para recebimento das propostas.

20.Na medida em que a abertura das propostas ocorrerá no dia 26 de março de 2014, a presente Impugnação se mostra, indiscutivelmente e em sua totalidade, tempestiva, devendo ser a mesma recebida e devidamente analisada pelo Sr. Pregoeiro.

III - SINOPSE FÁTICA

21.Trata-se de licitação promovida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CL/DF, nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 009/14, tipo "menor preço", destinada à contratação de empresa especializada, para prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos do Setor de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições e especificações estabelecidas no respectivo Edital e seus Anexos, a qual ocorrerá no próximo dia 26 de março de 2014, às 10:00 horas.

22.A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no supracitado Instrumento Convocatório.

23.Apresentamos razões fundamentadas nos fatos e no direito, objetivando ao final que o douto Pregoeiro publique novo Edital ausente dos vícios abaixo suscitados:

1. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Estranhamente, não consta do Edital, no rol de documentos de habilitação das licitantes, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso concreto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para as empresas interessadas em participar desta licitação, bem como de seu responsável técnico. Tal exigência está prevista no inciso I, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, transcrito a seguir, além de diversos outros diplomas legais.



"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
l - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifos
nossos)

Uma empresa não registrada no CREA e, portanto, exercendo ilegalmente sua atividade, será contratada por tão importante órgão do governo da capital federal para executar serviços de manutenção em equipamentos utilizados por profissionais de saúde e por pacientes ??

Vale lembrar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros." (grifos
nossos)

Vê-se que a obrigatoriedade de registro das empresas e de seu responsável técnico nos conselhos profissionais é determinada por lei.

O douto Pregoeiro, contrariando o que determina tais diplomas legais e, provavelmente, por desconhecer de forma ampla (e nem deveria conhecer, pois não é sua atribuição) o conjunto de legislação que regula o exercício da profissão de engenheiro e das empresas prestadoras de serviços de engenharia, em especial a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 nos seus arts. 59 e 69 e a Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 (leis especiais prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.666/93), pelas quais devem se sujeitar todas as empresas prestadoras de serviço de manutenção de equipamentos odonto-médico-hospitalares, em face à natureza do objeto ora licitado, não incluiu a obrigatoriedade do registro das licitantes interessadas em participar deste certame no CREA da sua região de origem.

Assim são as redações dos art. 59 e 69, da Lei nº 5.194/66:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas



TEKNA
Tecnologia em Instalações

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

[...]

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado. (grifos nossos)

Tal exigência também é corroborada em diversas decisões do Tribunal de Contas da União, tais como: a Decisão nº 343/02 – TCU – Plenário e o Acórdão 1071/2009 Plenário.

Ademais, jurisprudência do TCU há muito se mostra pacífica acerca da obrigatoriedade de exigência, por parte do gestor público, da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de serviços de engenharia. Nesse sentido, inclusive, foi publicada a Súmula/TCU nº. 260 transcrita a seguir:

"SÚMULA Nº 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."
(grifos nossos)

Ora, e para que serve a ART ? Vejamos o diz a Lei nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977 que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia:

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).



TEKNA
Tecnologia em manutenções

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." (grifos nossos)

Vejamos, agora, o que diz a Resolução CONFEA nº 1.025/2009 sobre tal tema:

"Capítulo I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

[...]

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

[...]

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo." (grifos nossos)



O próprio CREA/DF baixou norma neste sentido, tratando especificamente sobre atividades profissionais relacionadas a equipamentos odonto-médico-hospitalares. Trata-se da deliberação N° 003 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) e Câmara Especializada de Engenharia Industrial (CEEI) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, emitida em 15 de dezembro de 1999. Diz assim os arts. 2° e 3° desta deliberação:

"Art.2° - Adotar parâmetros e procedimentos como base para o exercício da fiscalização, na área da competência do CREA/DF, das atividades profissionais relacionadas a equipamentos odonto-médico-hospitalares.

Art.3° - As atividades de instalação e manutenção de equipamentos deverão ser executadas por Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica, devidamente registradas no CREA/DF e, sob a Responsabilidade Técnica de profissionais legalmente habilitado.

Parágrafo Único - A habilitação do profissional dependerá da modalidade da engenharia em que se situem as atividades exercidas e do GRUPO a quem pertencem os equipamentos, a saber:" (grifos nossos)

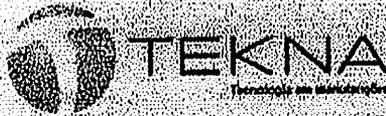
Pode-se concluir, portanto, que a falta desta exigência permitirá que empresas que não sejam ramo de atividade relacionada ao objeto desta licitação, no caso empresas do ramo da engenharia, participem do certame, o que fere frontalmente o princípio da ISONOMIA.

Por todo o acima exposto, solicitamos ao ilustríssimo Pregoeiro a inclusão no Edital da exigência de comprovação, por parte das empresas interessadas em participar desta licitação e em plena validade, do registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de sua origem, bem como de seu responsável técnico.

2. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

O Edital não exige das licitantes interessadas em participar desta licitação, pelo menos explicitamente como manda a lei, a comprovação de aptidão técnica de seu responsável técnico que deverá participar da execução dos serviços objeto desta licitação.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles afirmou que:



"capacidade técnica ou qualificação técnica, como dita a lei atual, é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar ... (art. 30)".

O mestre Hely define como comprovar cada espécie de capacidade técnica. Vejamos.

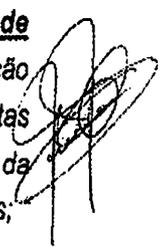
"Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro do profissional; a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto licitação; a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital". (grifos nossos)

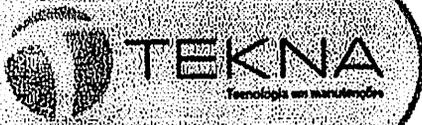
Para as licitações pertinentes a serviços, ou seja, cuja essência de seu objeto é a prestação de serviços, como é o caso, a forma de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação deve ser feita conforme preconiza o inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei n.º 8.666/93 a seguir transcritos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" 
(grifos nossos)



Como esta licitação trata-se de serviços relacionados à atividade de Engenharia, conforme prevê a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, deve ser observado também o que preconiza a Resolução CONFEA N.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, notadamente os seus Artigos 49, 55 e 64 e seus § 2º, 3º e 4º a seguir transcritos:

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

[...]

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

[...]

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

[...]

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.” (grifos nosso)

Observa-se claramente que o CREA, através da Resolução CONFEA N.º 1.025/2009, não está se comportando como superior à Lei n.º 8.666/93, mas sim regulando o aspecto da comprovação da capacidade técnico-profissional de uma empresa que presta serviços de Engenharia, como é o caso deste certame.



Afora o acima exposto, a Administração ainda deve observar o que preconiza RDC ANVISA nº 002, datada de 25 de janeiro de 2010 que dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde, especialmente o que expressa seus Artigos 2º, 3º, 4º, e seus incisos IV e VIII, e 8º abaixo transcritos:

"Art. 2º Este regulamento possui o objetivo de estabelecer os critérios mínimos, a serem seguidos pelos estabelecimentos de saúde, para o gerenciamento de tecnologias em saúde utilizadas na prestação de serviços de saúde, de modo a garantir a sua rastreabilidade, qualidade, eficácia, efetividade e segurança e, no que couber, desempenho, desde a entrada no estabelecimento de saúde até seu destino final, incluindo o planejamento dos recursos físicos, materiais e humanos, bem como, da capacitação dos profissionais envolvidos no processo destes.

Art. 3º Este Regulamento se aplica às seguintes tecnologias em saúde, utilizadas na prestação de serviços de saúde:

I - produtos para saúde, incluindo equipamentos de saúde;

II - produtos de higiene e cosméticos;

III - medicamentos; e

IV - saneantes.

[...]

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV - equipamento de saúde: conjunto de aparelhos e máquinas, suas partes e acessórios utilizados por um estabelecimento de saúde onde são desenvolvidas ações de diagnose, terapia e monitoramento. São considerados equipamentos de saúde os equipamentos de apoio, os de infra-estrutura, os gerais e os médico-assistenciais;

[...]

VIII - equipamento médico-assistencial: equipamento ou sistema, inclusive seus acessórios e partes, de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, utilizado direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia e monitoração na assistência à saúde da população, e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em



seres humanos, podendo, entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios;

[...]

Art.8º O estabelecimento de saúde deve designar profissional com nível de escolaridade superior, com registro ativo junto ao seu conselho de classe, quando couber, para exercer a função de responsável pela elaboração e implantação do Plano de Gerenciamento de cada Tecnologia utilizada na prestação de serviços de saúde extrajudicial.” (grifos nosso)

Em seu art. 55, a citada Resolução CONFEA N.º 1.025/2009 expressa que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, ou seja, a CAT pertence ao profissional que executou os serviços e que, à época, possua algum vínculo com a pessoa jurídica. O parágrafo único deste artigo diz que a CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. E o § 4º do art. 64 da Res CONFEA n.º 1.025/2009 vai mais além, diz que o atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Além do acima exposto, o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 diz que a verificação da aptidão técnica das licitantes é feita através da comprovação da empresa de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, neste caso a CAT, por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Portanto, os atestados de capacidade técnico-profissional devem ser apresentados acompanhados da respectiva CAT para terem efeito legal de comprovação, o que evidencia o seu registro na entidade competente conforme prevê o § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Tal fato é de conhecimento geral das empresas de nosso ramo, pois é assim que se deve proceder, justamente por ser uma exigência da entidade que nos fiscaliza.

Além disso, tal atestado de capacidade técnico-profissional, que, como já demonstrado acima, deve ser registrado no CREA, somente se constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico indicado na CAT estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Sobre isto, imaginemos a seguinte situação hipotética:



Uma Empresa "X", responsável pela construção da Cidade "A" resolve participar de uma licitação com o mesmo objeto, ou seja, a construção da Cidade "B". O edital desta licitação exige que as empresas interessadas em participar devem apresentar atestado de capacidade técnica conforme prevê o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Acontece que o engenheiro responsável pela construção da Cidade "A" e, portanto, detentor do Acervo Técnico desta obra, não faz mais parte da Empresa "X". Na verdade, ele agora faz parte da Empresa "Y", recém-criada, e que também deseja participar desta licitação. A Empresa "X" conta agora com um profissional recém-formado e sem nenhuma especialização, mas registrado na entidade competente como o responsável técnico da Empresa "X". Perguntamos: nesta disputa entre a Empresa "X" e a Empresa "Y", quem tem "mais" capacitação técnico-profissional ?? A Empresa "X" que construiu a Cidade "A", mas, neste momento, não possui mais em seus quadros profissionais habilitados para a execução da obra ou a Empresa "Y", recém-criada, mas possuindo em seus quadros o profissional que construiu a Cidade "A" ?? Evidentemente que a Empresa "Y", mesmo tendo poucos dias de vida/existência, possui mais qualificação técnica, porque nestes casos, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Se esse quadro técnico não possuir mais acervos técnicos, a empresa, por mais tempo de vida e atuação que possua e por mais obras concluídas, perde toda a sua capacitação técnico-profissional. Ou seja, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica, que é a exigida na Lei nº 8.666/93, varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

No caso do nível de escolaridade do profissional, deve-se ser observado o que preconiza o parágrafo único do art. 3º e o art. 3º da Deliberação Nº 003/99-CEEE/CEEI do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, transcritos abaixo:

"Art.3º - [...].

Parágrafo Único - A habilitação do profissional dependerá da modalidade da engenharia em que se situem as atividades exercidas e do GRUPO a quem pertencem os equipamentos, a saber:"

I) ATIVIDADES:

a) Eletromecânica:

* Profissional da área Mecânica.

b) Eletro-eletrônica:

* Profissional da área Elétrica.

II) GRUPOS:



TEKNA
Tecnologia em marcações

a) Grupos 1° e 2°:

* Engenheiro Pleno;

* Engenheiro de Operação;

* Tecnólogo;

* Técnicos de 2° grau.

b) Grupo 3°:

*** Engenheiro Pleno.**

[...]

Art.8° - Para efeito desta Norma, os equipamentos ficam classificados em quatro grupos:

a) 1° GRUPO: equipamentos usados em laboratórios e de apoio;

b) 2° GRUPO: equipamentos usados em diagnósticos;

c) 3° GRUPO: equipamentos usados em terapia e monitorização;

d) 4° GRUPO: equipamentos que utilizam radiações ionizantes.

[...]

Art.11 - As Câmaras elaborarão em conjunto, a listagem dos equipamentos a serem considerados em cada um dos grupos.

§1° - A listagem será atualizada periodicamente pelas Câmaras.

§2° - A listagem atualizada será baixada em Decisão Conjunta das Câmaras. (grifos nossos)

A listagem citada no art. 11 da Deliberação N° 003/99-CEEE/CEEI/CREA/DF transcrito acima mais atualizada é a que foi emitida pela Deliberação N° 004 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) e Câmara Especializada de Engenharia Industrial (CEEI) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, emitida em 15 de dezembro de 1999. Esta deliberação classifica os equipamentos relacionados nesta licitação como pertencentes aos grupos 3, sendo, portanto, habilitados para realizar os serviços objeto deste pregão apenas profissionais de nível superior, no caso Engenheiro Pleno (graduado há mais de quatro anos), conforme pode ser observado no texto transcrito abaixo:

"Considerando o parágrafo 2° do artigo 11 da Deliberação Conjunta n° 003/99 da CEEE e CEEI.

**DECIDEM:**

Art.1° - Aprovar a listagem de equipamentos Odonto-Médico-Hospitalares distribuído por grupos, conforme Anexo I.

Art.2° - Encaminhar cópia do Anexo I as empresas e profissionais registrados no CREA/DF que atuam em atividades referentes à instalação e manutenção de equipamentos Odonto-Médico-Hospitalares, para conhecimento e manifestação.

Art.3° - Que a listagem de equipamentos constante do Anexo I seja atualizada periodicamente pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Industrial.

[...]

ANEXO I DA DELIBERAÇÃO CONJUNTA N° 004/99
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (CEEE) E
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL (CEEI).
Relação de Aparelhos e Equipamentos Odonto-Médico-Hospitalares, por grupo:

[...]

**3º GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM TERAPIA E MONITORIZAÇÃO
TERAPIA/MONITORIZAÇÃO:**

TERAPIA/MONITORIZAÇÃO:

* Aparelhos de Ondas Curtas;

[...]

* Desfibrilador;

[...]

* Monitor Cardíaco;

* Monitor Computadorizado para Determ. de Glicose no Sangue;

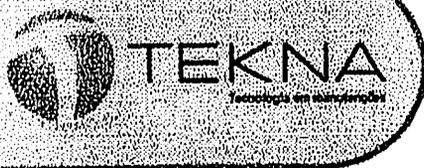
* Monitor de CO2;

* Monitor de Pressão;

* Monitor de UV;

* Monitor Fisiológico;

* Monitor para ECG;



* *Nebulizador;*

Relação Atualizada em 15/12/99." (grifos nossos)

Podemos concluir, portanto, que em determinados tipos de serviços, como o do objeto da licitação, o atestado de capacidade técnico-profissional possui mais peso que o atestado de capacidade técnico-operacional.

Por tudo isso, pedimos a inclusão no Edital da exigência de comprovação da qualificação técnico-profissional das licitantes através da comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior da área de engenharia, nas modalidades elétrica ou mecânica devidamente registrado no CREA de sua origem, detentor de atestado de responsabilidade técnica comprovado através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), também emitida pelo CREA, por execução de serviço de características semelhantes ao objeto ora licitado.

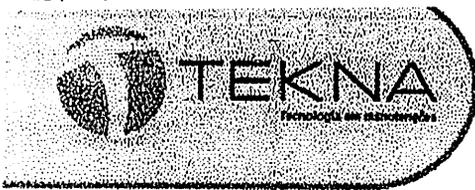
3. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

O inciso V do subitem 6.2.2 do Edital exige, como documento de habilitação relativo à qualificação técnica das licitantes interessadas, a apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme transcrição abaixo:

"6.2.2. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF ainda deverão incluir no envelope DOCUMENTAÇÃO as seguintes declarações:

[...]

V – Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante prestado serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, conforme estabelece o Termo de Referência – Anexo I, deste Edital."
(grifos nossos)



Quanto à apresentação do citado atestado, o que se pode apreender é que se trata de atestado de capacidade técnico-operacional, uma vez que comprovará que a LICITANTE executou os serviços, e que o referido Edital não incluiu a exigência de que tal atestado deva ser registrado na respectiva entidade profissional competente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) da região pertinente.

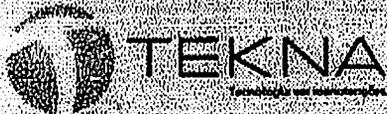
Tal omissão não permitirá ao douto Pregoeiro uma apuração confiável sobre a qualificação técnica da licitante que apresentar tal atestado. Afinal, como saber se os serviços constantes do atestado apresentado foram realmente executados ?? Como saber se o atestado apresentado comprova que os serviços foram realizados por profissional legalmente registrado no CREA ??

É imperioso evidenciar que a Lei n.º 10.520/2002 no seu art. 4º inciso XIII prevê a exigência de comprovação por parte das licitantes interessadas de que atendem às exigências do edital quanto às qualificações técnicas, devendo ser aplicado subsidiariamente à modalidade pregão as normas da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito a como deverá se proceder esta comprovação.

Pois bem, o art. 30 da Lei nº 8.666/93, como já dito anteriormente, trata da documentação relativa à qualificação técnica que deve se limitar, entre outros documentos, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II, art. 30 da Lei nº 8.666/93).

O § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que essa comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, o que, no caso desta licitação, é o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) através de seus conselhos regionais, conforme prevê a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Conforme prevê a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194/66, o registro destes atestados junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) é regulamentado pela Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, conforme seu art. 1º. A comprovação do registro do atestado de capacidade técnica é feita através da emissão da Certidão de Acervo Técnico (CAT) que é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da



responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional (art. 49 da Res CONFEA nº 1.025/2009).

O atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA garante maior segurança porque sua emissão é precedida pela análise, por parte do CREA, da habilitação profissional do emissor do atestado, bem como da compatibilidade dos dados registrados na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com os documentos comprobatórios do efetivo desenvolvimento da atividade, ou seja, a apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional, acompanhado da respectiva CAT em que conste a licitante como contratante, assegura para a Administração um mecanismo de controle externo, exercido por uma entidade legalmente constituída e com poderes para tal, sobre a conformidade do atestado fornecido por terceiro.

Não custa recordar, mais uma vez, que, segundo o artigo 30, §1º, da Lei nº 8.666/93, os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado necessitam estar devidamente registrados nas entidades profissionais competentes para que funcionem como prova de aptidão técnica da empresa participante do certame.

Neste sentido e diante do acima exposto, pedimos a reformulação do Edital e de seu Termo de Referência, em especial do inciso V do subitem 6.2.2 do Edital e do item 4.1 do Termo de Referência, com a inclusão da exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes interessadas em participar do certame seja registrados no CREA da região pertinente e que venham acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) em que conste a licitante como contratante.

Como já visto anteriormente, a CAT é um documento que pertence ao profissional e não à empresa. No entanto, o atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva CAT em que conste a licitante como contratante constitui prova do registro do atestado no CREA.

DA CONCLUSÃO

24. Toma-se inegável a necessidade de serem revistos todos os pontos acima citados. Deve-se, portanto, ser elaborado um Edital sem as subjetividades e os vícios levantados acima. Só assim o certame proporcionará possibilidade de grande disputa de preços que resultará maior economia das verbas públicas e, o mais importante, a contratação de uma empresa que possua, além de todas as



habilitações jurídicas, fiscais e de qualificação econômico-financeira, mas também, e principalmente, qualificação técnica para a execução dos serviços ora licitados, conforme previsto em Lei.

25. Sendo assim, a única decisão sustentável é a suspensão do presente pregão para que o Edital seja refeito, sem os vícios atuais.

26. Portanto, é imperiosa a revisão das exigências de qualificação técnica estabelecidas, com a inclusão das exigências omissas e/ou a alteração das imprecisas, assim como a substituição de exigências previstas na legislação vigente com o objetivo único de restabelecer o caráter competitivo do certame com base na legalidade e na concorrência leal.

27. "Ex positis", nota-se vícios insanáveis no Edital, que ferem os principais fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a livre concorrência no certame, além da observação dos princípios da eficiência e probidade administrativa.

28. Sugerimos as alterações contidas nos itens já mencionados, para que assim, as diversas empresas que executem tais serviços objeto desta licitação possam apresentar suas propostas de forma isonômica e compatíveis com o nível de exigência do Edital, o que certamente aumentará a qualidade da competitividade nesse certamente licitatório e possibilitará uma contratação mais exitosa para Casa Legislativa.

29. Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o Pregão Presencial nº 009/14 obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e legislações esparsas.

DO PEDIDO

30. Data vênias, diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Impugnante, tendo confiança no bom senso e sabedoria do digníssimo Pregoeiro, vem requerer, em nome dos princípios da igualdade de condições, da transparência e da competitividade, que as razões manejadas acima sejam acolhidas in totum, para se determinar: (i) os ajustes e retificações considerados necessários; (ii) a publicação de novo edital convocatório para o certame conforme determina o § 2º, do artigo 14 do Decreto nº



7.468/2011, e (iii) o restabelecimento do prazo inicialmente fixado para cumprimento das exigências e apresentação das propostas.

31. Desta forma, os princípios públicos da isonomia, eficiência e legalidade estarão sendo aplicados, igualando concorrentes, no único intuito de conseguir a melhor oferta para a administração pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Nestes Termos, Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Brasília-DF, 21 de março de 2014

Atenciosamente,

Ricardo Rocha

Administrador – Representante Legal

E-mail: rr@teknamed.com.br

Idt.: 681027 - SSP/DF

CPF.: 037.343.741-20

Fone: (61) 8107-6690

(62) 9255-8510